

Recurso Especial Cível nº 0801782-85.2023.8.19.0070

Recorrente: LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Recorrido: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 66-77, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 12-21 e 56-60, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE ERRO DO PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVELIA E PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA ALEGAÇÃO AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE PROVA NOVA EM SEDE DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 10º E 435 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PLEITO PARA REDISCUTIR QUESTÕES DE MÉRITO JÁ JULGADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 344, 373 § 1º e 374, II e III, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 6º, III e 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90. Sustenta que o acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a presunção de veracidade decorrente da revelia, considerou também a sua relatividade, de maneira a aniquilar por completo o instituto, tratando a demanda como se contestada tivesse sido e como se os fatos ainda fossem controvertidos, o que representa um grave erro de direito. Destaca que o acórdão ainda falhou em proceder à correta qualificação jurídica dos fatos ocorridos, deixando de enquadrá-los como cristalina falha na prestação do serviço. Por fim, incorreu em manifesta violação às regras de distribuição do ônus da prova, ao desconsiderar a natureza consumerista da relação estabelecida entre as partes.

Contrarrazões, fls. 83-90.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de responsabilidade civil por falha na prestação de adequado atendimento hospitalar. A sentença julgou improcedente o pedido autoral. O acórdão ora recorrido negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença, sob a seguinte fundamentação:

“(...)A decretação de revelia não gera a automática procedência dos pedidos, motivo pelo qual os fatos narrados apenas serão entendidos como verdadeiros se estiverem corroborados por provas anexadas aos autos. Ressalta-se que a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar as supostas falhas na prestação de serviço por parte do Apelado, inexistindo conteúdo probatório mínimo da referida alegação autoral. As alegações poderiam ter sido comprovadas por outros meios de prova, como a juntada de laudos médicos, fotografias ou produção de prova pericial, o que não foi feito. Assim, os efeitos da revelia foram corretamente observados, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de “error in procedendo” e passa-se a análise do mérito. Verifica-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, já que estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço, conforme § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90). Portanto, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Dito isso, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, motivo pelo qual responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade. O fornecedor de serviços poderá ter sua responsabilidade excluída se comprovar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o artigo 14, inciso §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em que pese a responsabilidade do fornecedor de serviços ser objetiva, será da Autora/Apelante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o que não o faz... Dessa forma, diante da inexistência de conteúdo probatório mínimo da referida alegação autoral, o Apelado não poderá ser responsabilizado pelos supostos danos suportados pela Apelante, motivo pelo qual a Sentença recorrida deverá ser mantida ..." (fls. 17/18/21)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu que o ônus da prova cabia a parte autora, que não houve *error in procedendo* e, ainda, pela ausência de falha na prestação do serviço pelo ora recorrido, não existindo consequentemente o dever de indenizar**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesta esteira (grifei):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO INADEQUADO. ABORTO E ÓBITO FETAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXAME DE FATO E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A parte agravante alegou violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como aos arts. 186 e 403 do Código Civil, sustentando omissão e contradição no acórdão recorrido quanto à análise do nexo causal entre a conduta médico-hospitalar e o aborto seguido de óbito fetal. Afirmou inexistência de culpa e ausência de dano indenizável. A parte agravada defendeu a inadmissibilidade do recurso, por implicar reexame do acervo fático-probatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a análise do recurso especial exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. 4. Não se verifica violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão embargado apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte. 5. A

instância ordinária reconhece, com base na prova pericial e documental, falha na prestação de serviço por parte do hospital e do médico, identificando omissão no atendimento a gestante de risco, o que resultou em grave prejuízo e sofrimento à paciente. 6. O exame das alegações recursais revela pretensão de rediscutir as conclusões do acórdão quanto à existência de falha na prestação de serviço, ao nexo causal e à caracterização do dano moral, o que demanda reavaliação de provas. 7. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o recurso especial não se presta à reapreciação do contexto probatório delineado nas instâncias ordinárias, sendo vedado seu manejo para simples reexame de prova (Súmula 7/STJ). 8. Não demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos nem evidenciado que a tese recursal demanda unicamente reenquadramento jurídico da moldura fática reconhecida, incide a vedação da Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.658.621/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO. ATENDIMENTO MÉDICO EM
HOSPITAL PÚBLICO. FATO 1: PARTO CESÁREA.
INFECÇÃO. HISTERECTOMIA PUERPERAL
(RETIRADA DO ÚTERO DA AUTORA) QUE

DECORREU DE CIRCUNSTÂNCIA EXTERNA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FATO 2: MORTE DA FILHA DO CASAL RECORRENTE. DIAGNÓSTICO DE PNEUMONIA BACTERIANA. AUSÊNCIA DE INTERNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. 1. Fato 1 - *A instância recorrida, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela inexistência de falha no atendimento médico prestado à parturiente autora. 2. Quanto a esse primeiro episódio, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a histerectomia puerperal (retirada do útero da recorrente) se deu por circunstâncias alheias ao serviço de saúde ofertado pelo ente público recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Fato 2 - Já com relação à segunda ocorrência versada na demanda (morte de uma paciente bebê com nove meses), o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus de comprovar que o óbito da infante não teria decorrido da ausência de internação hospitalar no*

momento em que se detectou a pneumonia bacteriana, especialmente quando considerada a orientação emanada pelo Ministério da Saúde sobre a necessidade dessa internação para crianças portadoras de doença de base debilitante (displasia broncopulmonar), perfil no qual se encaixava a pequena filha dos recorrentes. 4. Convém ponderar que, com base na teoria da perda de uma chance, se a infante, diagnosticada com pneumonia bacteriana pela equipe médica do Distrito Federal, tivesse sido oportunamente internada na unidade hospitalar, sua morte poderia ter sido evitada, acaso providenciado o monitoramento médico de que necessitava em razão da sua grave condição de saúde. 5. Recurso especial parcialmente conhecido (apenas em relação à responsabilidade estatal pela morte da impúbere) e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.985.977/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não

haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art.398 do CPC).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não houve indevida inversão do ônus probatório, pois utilizada a regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando-se se efetivamente houve notificação prévia quanto aos defeitos apresentados na obra ou mesmo a eventual previsão contratual das partes, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE. SEGUNDA FASE.

AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EMPREENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.*

2. *Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual faculta ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.*

3. *Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à ré cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, comprovado por meio de*

prova documental. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que tange ao cálculo do resultado do empreendimento, para fins de averiguação de eventual saldo em favor das partes, o Tribunal a quo concluiu que não houve pactuação quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica. Modificar tal entendimento também demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, invocando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.135.048/DE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de comissão de corretagem.*
2. *Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
3. *Não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido acerca de questão que não foi oportunamente levada ao seu conhecimento, nas razões do recurso de apelação, sendo trazida pela parte apenas em embargos de declaração, em nítida inovação recursal.*
Precedentes.
4. *Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.*
5. *No particular, eventual alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à verossimilhança das alegações do autor quanto à sua contratação para a intermediação de negócios imobiliários, com cláusula de exclusividade, bem como quanto à ausência do pagamento da respectiva comissão, demandaria o reexame de fatos e provas, o que, contudo, é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.951.412/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente